

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001853-50.2014.404.7103/RS

**AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO
GRANDE DO SUL - COREN/RS
RÉU : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

No bojo da presente ação civil pública, o autor busca, liminarmente, provimento jurisdicional que compila o Município de Uruguaiana/RS, pena de incidência de multa diária, a (a) designar enfermeiro para atendimento (a.1) pré-hospitalar e (a.2) intra-hospitalar em situação de risco conhecido e desconhecido e a (b) abster-se de designar profissional de enfermagem para atividade de dispensação de medicamento.

A medida liminar tratada no art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85, assim como a antecipação dos efeitos da tutela, disciplinada no art. 273 do Código de Processo Civil, requer, para seu deferimento, restem demonstrados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, quanto à designação de enfermeiro para atendimento intra-hospitalar (a.2), em análise preambular, típica deste momento processual, não se reveste de verossimilhança a alegação da parte autora, uma vez que o Município de Uruguaiana/RS não é titular ou administrador de estabelecimento hospitalar, sendo o nosocômio situado nesta Cidade vinculado à Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS, pessoa jurídica com personalidade jurídica própria e que, ao que se sabe, não está mais sob intervenção municipal.

No que tange ao pedido de designação de enfermeiro para atendimento pré-hospitalar (a.1), o réu apresentou manifestação no evento 7 noticiando que atualmente o aludido serviço já conta com atuação de uma profissional enfermeira, atendendo à exigência do COREN/RS.

Considerando-se que a manifestação oriunda da Administração municipal goza de presunção de veracidade, e que, em princípio, a providência adotada supre o que foi exigido pela parte autora na peça inicial, resta prejudicado, no ponto, o pleito liminar.

Por fim, quanto à obrigação de não-fazer (b), importante referir que, de acordo com os documentos que instruem a peça vestibular e com a própria manifestação anexada no evento 7, o Município de Uruguaiana/RS, muito embora assevere que está adotando as providências necessárias para corrigir o problema, acaba por reconhecer que de fato está a utilizar profissionais de enfermagem para a atividade de dispensação de medicamentos.

Não resta dúvida que a atividade de dispensação de medicamentos extrapola por completo o âmbito de atuação do profissional enfermeiro, delimitado na Lei nº 7.492/86.

Além disso, a prática daquela conduta pelo profissional ligado à área de enfermagem consubstancia, na prática, desrespeito aos termos da Lei nº 3.820/60 e da Lei nº 5.991/73, diplomas que estabelecem que tal atividade é privativa dos profissionais farmacêuticos, o que confere verossimilhança à alegação do demandante.

Também está configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a legitimar a excepcional concessão da medida liminar, uma vez que a utilização de profissionais de enfermagem em atividade que extrapola suas atribuições e para a qual presumivelmente não detêm conhecimentos técnicos necessários coloca em risco potencial os usuários do sistema de saúde pública, sobretudo quando se atenta para a natureza e as sérias consequências da atividade de dispensação de medicamentos.

Por fim, imperioso explicitar que a obrigação de não-fazer ora imposta ao Município de Uruguaiana/RS não abarca a mera entrega de medicamentos, assim entendido o ato simples que visa a transferir um medicamento do estoque/prateleira para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mas apenas a dispensação de medicamentos, conforme, aliás, reconhecido pelo próprio autor na Decisão COREN/RS nº 137/2012.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida antecipatória para determinar que o réu, no prazo de até 60 (sessenta) dias, suficiente para concluir as medidas necessárias a sanar a irregularidade, se abstenha de designar profissional de enfermagem para a atividade de dispensação de medicamentos, pena de aplicação de multa diária desde já fixada em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) por dia de descumprimento (art. 12, §2º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 273, §3º, e 461, §4º, do Código de Processo Civil).

Fica consignado que a obrigação de não-fazer ora imposta ao Município de Uruguaiana/RS abarca apenas a dispensação de medicamentos, e não a mera entrega de medicamentos, assim entendido o ato simples que visa a transferir um medicamento do estoque/prateleira para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Intimem-se.

Cite-se.

Apresentada resposta, dê-se vista ao autor.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85).

Uruguaiana, 20 de maio de 2014.

Aderito Martins Nogueira Júnior
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Aderito Martins Nogueira Júnior, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11205106v2** e, se solicitado, do código CRC **557FFFC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Aderito Martins Nogueira Júnior

Data e Hora: 20/05/2014 15:31